



PROJETO DE LEI N.º 7.808, DE 2014

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de postos de coleta de lixo eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6896/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determinando a instalação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de postos de coleta de lixo eletrônico.

Art. 2° A Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8°A:

"Art. 8ºA Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão instalar postos de coleta de lixo eletrônico."

Art. 3° O art. 12 da Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8°A, 10 e 11 desta Lei".(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o número de aparelhos celulares, até o fim de julho de 2013, já havia chegado a 267 milhões. No mundo, já são 6 bilhões. Estudo do Banco Mundial mostra que, de 2005 a 2011, o número de lares brasileiros com telefonia móvel subiu de 59% para 92%. Além disso, desde 2012, o Brasil encontrase entre os 10 países que mais adquiriram *tablets*.

Ocorre que a manufatura de produtos eletrônicos demanda grandes quantidades de recursos naturais e de energia. Aço e plástico, metais preciosos, como platina, ouro e prata, metais raros, como neodímio, índio, tântalo, e substâncias perigosas, como chumbo, mercúrio, cádmio e CFCs, são materiais que compõem esses aparelhos eletroeletrônicos. Obviamente, o descarte inadequado desse lixo eletrônico ameaça contaminar o solo e a água, sem falar no desperdício de recursos, com a extração continuada dos recursos naturais.

Sabe-se que os jovens são os maiores consumidores desses microeletrônicos. Junto a esse público deve-se atuar, orientando-os para o descarte responsável desses produtos e para o consumo sustentável.

A instalação de postos de coleta de lixo eletrônico nas escolas públicas e privadas poderá ter enorme impacto no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade.

Espero contar com ao apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, conta também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado Márcio Macedo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7° A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -

Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

- Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
 - I capacitação de recursos humanos;
 - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
 - III produção e divulgação de material educativo;
 - IV acompanhamento e avaliação.
- § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
 - § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.
 - § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental:
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9° Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I educação básica:
- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio;
- II educação superior;
- III educação especial;
- IV educação profissional;
- V educação de jovens e adultos.
- Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
- § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
- § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
- Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação da escola, da universidade e de organizações nãogovernamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- $\mbox{\sc V}$ a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo. 1"1

FIM DO DOCUMENTO